ACÓRDÃO - AC00 - 620/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8535/2021/001
PROTOCOLO	: 2271556
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
ADVOGADA	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – INEXISTÊNCIA JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas, em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado, com base no art. 46 Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite máximo previsto, à época, de 30 (trinta) UFERMS.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **I –** Pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **André Luís Tonsica Mudri,** ordenador de despesa à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **II –** No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão **AC00 - 135/2023,** prolatado nos autos do processo TC/8535/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; **III –** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por André Luís Tonsica Mudri, em face do r. Acórdão n. 135/2023, proferido nos autos do TC/8535/2021 (fls. 36-42), que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **André Luis Tonsica Mudri**, CPF nº XXX.010.711-XX, ordenador de despesas na gestão compreendida entre 16/08/2018 a 31/12/2020 e aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Veronildes Batista dos Santos**, CPF Nº XXX.859.461-XX, atual ordenadora de despesa e Secretária Municipal para gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024, com fundamento no art. 44, inciso I c/c art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Coxim, exercício 2020, a esta Corte de Contas;
>
> II. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "I" efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de corrigir as falhas aqui apresentadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta que a intempestividade no envio da prestação de contas ocorreu por fatores externos e que a multa aplicada seria passível tão somente de recomendação. Por fim, pede-se a exclusão da multa ou, subsidiariamente, que seja o montante minorado.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21135/2023, fl. 14.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 90/2024 (fls. 17-20), opinou pelo **conhecimento e não provimento** do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, todavia, as razões apresentadas na fase recursal não sanaram a intempestividade, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se da remessa intempestiva da prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2020, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS nº 88 de 2018.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado argumenta que a intempestividade no envio da prestação de contas ocorreu por fatores externos e que a multa aplicada seria passível tão somente de recomendação.

Pois bem. Destaca-se, inicialmente, que o prazo final para o envio da prestação de contas de gestão do fundo, relativa ao exercício de 2020, ocorreu em 15/04/2021, conforme prorrogação dada pela Resolução TCE/MS nº 143/2021, contudo, o gestor somente encaminhou os documentos em 19/08/2021.

O jurisdicionado juntou jurisprudência alegando que o Tribunal tem ressalvado casos semelhantes. No entanto, o acórdão mencionado pelo recorrente (ACÓRDÃO - AC00 - 296/2023. TC/4982/2016) ressalvou a remessa intempestiva de documentos e não da prestação de contas.

Dessa forma, ao analisar casos semelhantes, é possível verificar que o Tribunal tem adotado a aplicação de multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no caso de atraso na remessa da prestação de contas, conforme observa-se:

> [...]
> III- Pela aplicação de **MULTA** de 04 (quatro) UFERMS, a gestora acima nominada, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
> [...] **(TC/4755/2023, Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 10/11/2023)**

> [...]
>
> **Pela aplicação de multa** ao Sr. Waldeli dos Santos, **no valor de 30 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas;
>
> [...] **(TC/11402/2016, Rel. Cons. Patrícia Sarmento dos Santos, j. 23/11/2023)**

Assim, no caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida.

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 17-20), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base no art. 46 Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto, à época, de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por André Luís Tonsica Mudri, ordenador de despesa à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

AC00 - 135/2023, prolatado nos autos do processo TC/8535/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP